



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722850/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente DANIEL DE CARVALHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. ACORDO JUDICIAL. PROVAS.

É necessário que a obrigação de pagar as despesas com instrução esteja disposta no Acordo ou Ação Judicial que trata de pensão alimentícia, para a devida dedução dos valores no IRPF.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 59 a 66) de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2012, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 8.030,92, com os

acréscimos legais. Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 917,71.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, foram apuradas:

(1) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 224,00. Sendo R\$ 24,00 referentes ao “Laboratório de Patologia Clínica” em que consta como paciente Gustavo D. de Carvalho, não apresentado acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentado e R\$ 200,00 referentes a “Bernerdes E Bernerdes Bauru Ltda Me”, não havendo o comprovante da despesa médica declarada.

(2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 26.400,00. O Contribuinte apresentou três folhas onde requer homologação de acordo de alimentos datado de 01/06/2007; na folha 13 consta homologação do acordo, no entanto, não apresentou a petição inicial.

(3) Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 5.916,46. O Contribuinte apresentou a capa do processo, referente à homologação da petição inicial, no entanto, não apresentou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 06) em que afirma:

a) Os menores Gustavo Donaire de Carvalho e Luis Felipe Donaire de Carvalho passaram a ser sustentados pelo avô, Daniel de Carvalho Junior, ora impugnante, em razão da insuficiência financeira dos pais. Conforme sentença proferida em 04/04/2007, o avô passou a pagar os alimentos na forma legal, declarado por sentença.

b) Uma vez declarada por sentença a dependência, que leva o nome de alimentos, não pode haver qualquer consideração contrária acima do Juiz.

c) No caso dos autos, os alimentandos necessitam e fazem jus ao pagamento das instituições escolares.

d) Quanto à despesa médica do alimentando Gustavo, é imperativo a sua condição de dependente, e a Nota fiscal está em nome de Daniel, quem a pagou. Não se trata de mera liberalidade de um avô aposentado, mas sim de uma necessidade premente.

e) A respeito das despesas médicas do contribuinte, da mesma forma está em nome do contribuinte Daniel.

f) Requer seja aceita a impugnação da multa.

O **Acórdão n. 105-001.170** (fls. 72 a 78) da 3ª Turma da DRJ05, em sessão 01/10/2020, julgou a impugnação procedente em parte.

Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, foi restituída a glosa no valor de R\$ 26.400,00, vez que o Contribuinte comprovou a condição de alimentandos de Gustavo Donaire

de Carvalho e Luis Felipe Donaire de Carvalho e, considerando-se o pagamento de R\$ 13.200,00 em favor de cada alimentando, mediante comprovantes de depósito em cheque.

As glosas com despesas de instrução no valor de R\$ 5.916,46 e despesa médica de R\$ 24,00 foram mantidas, dado que não há previsão expressa de que o alimentante é responsável por tais pagamentos no acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8, §3º da Lei n. 9.250/1995.

Também foi mantida a glosa de R\$ 200,00 de despesas médicas, não havendo comprovação da referida despesa.

Quanto à multa, julgou-se pela sua manutenção, dado que se encontra plenamente justificada, tanto pela legislação de regência quanto pela apuração dos pressupostos para a sua aplicação.

Cientificado em 07/07/2021 (fl. 84) interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 87 e 88) em 12/07/2021 (fl. 86). Nele, aduz somente que Gustavo Donaire de Carvalho e Luiz Felipe Donaire são seus netos e alimentandos, conforme a ação de homologação n. 071.01.2007.020409-2/000000-000 (2003/07), julgada na Primeira Vara de Família e Sucessões de Bauru, não havendo restrição quanto ao pagamento de despesas de instrução, dada a condição alimentícia.

Contesta, ao final, a aplicação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 07/07/2021 (fl. 84) interpôs recurso voluntário em 12/07/2021 (fl. 86).

Dedução com instrução dos alimentandos.

Aduz o Recorrente que Gustavo Donaire de Carvalho e Luiz Felipe Donaire são seus netos e alimentandos, conforme determina a ação de homologação n. 071.01.2007.020409-2/000000-000 (2003/07), julgada na Primeira Vara de Família e Sucessões de Bauru.

A Decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte por não ter o Contribuinte anexado aos autos Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente.

Dado que não houve, até o momento, a apresentação da ação homologatória, mantenho a decisão de piso, considerando que não houve a comprovação pelo Contribuinte do pagamento das despesas a título de pensão alimentícia.

Multa de Ofício.

Contesta o Recorrente a aplicação da multa. No entanto, como julgado em primeira instância, é devida a sua aplicação, dado que a multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Além disso, no caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% se encontra no artigo 44, I da Lei n. 9.430/1996, não havendo previsão para reduzi-la.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho